



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	*****
Solução de Consulta nº	413 - SRRF/8ª RF/Disit
Data	23 de agosto de 2007
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS (Contrato de Licença e Fornecimento de Tecnologia).

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior relativas a contrato em que não estiver discriminado especificamente cada item dos custos, isto é, o que seja simples licença específica autorizando a consulente fabricar os produtos, e o que seja assistência técnica e outros tipos de prestação de serviços vinculados à licença, tributa-se o valor global, como se tudo fosse serviço. Se, a licença, assistência técnica ou outros serviços prestados forem discriminados, ocorre a incidência da contribuição apenas em relação ao valor dos referidos serviços.

Dispositivos Legais: Arts. 1º, § 1º, inciso II, 7º, inciso II, da Lei nº 10.865, de 30.04.2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS (Contrato de Licença e Fornecimento de Tecnologia).

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior relativas a contrato em que não estiver discriminado especificamente cada item dos custos, isto é, o que seja simples licença específica autorizando a consulente fabricar os produtos, e o que seja assistência técnica e outros tipos de prestação de serviços vinculados à licença, tributa-se o valor global, como se tudo fosse serviço. Se, a licença, assistência técnica ou outros serviços prestados forem discriminados, ocorre a incidência da contribuição apenas em relação ao valor dos referidos serviços.

Dispositivos Legais: Arts. 1º, § 1º, inciso II, 7º, inciso II, da Lei nº 10.865, de 30.04.2004.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em processo protocolizado em 16/12/2004, a pessoa jurídica acima identificada, formulou consulta acerca da interpretação e/ou aplicação da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins – Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep - Importação.

2. A consulente, conforme item 3 do Contrato Social, fls. 09, tem por objeto “a produção industrial de motocompressores herméticos para refrigeração e ar condicionado, de unidades condensadoras, de componentes e produtos afins, bem como de outros componentes ou produtos elétricos, eletrônicos e/ou mecânicos, além da comercialização de seus produtos ou de terceiros, inclusive a importação e exportação do que for necessário para a consecução do objetivo social.”

3. Declara, fls. 02 item 3.1, ter firmado, em *****, Contrato de Licença e Fornecimento de Tecnologia com a *****, sediada *****, com vigência até *****. A contratada, conforme item 5 de seu Contrato Social, fls. 09/10, é sua controladora, e com ela foi assumida a obrigação contratual de pagamentos trimestrais, a título de royalties, o equivalente a 3% (três por cento) do valor líquido das vendas dos produtos de que trata o contrato “compressores herméticos rotativos, das famílias RG e RK, destinados à montagem em aparelhos condicionadores de ar de parede / janela e ou Split”, fls. 02 itens 3.1 e 3.3.

4. Não foi anexada cópia do citado contrato ao presente processo de consulta.

5. A consulente declara que contrato em questão abrange “uma licença específica autorizando a consulente fabricar os produtos nela relacionados”, fls. 03, item 4.1, e “o fornecimento de tecnologia concernente a todos os conhecimentos técnicos atuais e futuros, dados contidos em desenhos detalhados, invenções e aperfeiçoamentos patenteados ou não, manuais de operação, processos e procedimentos de fabricação, especificações técnicas de medidores, instrumentos e equipamentos de medição e experiência acumulada para fabricar os produtos especificados no Contrato”, fls. 02 (item 3.2), e fls. 03 (item 4.3).

6. A consulente entende que tudo isso, isto é, a licença autorizando a consulente a fabricar os produtos citados e o “fornecimento de tecnologia”, caracteriza “cessão de direito industrial” e não importação de serviços, portanto não cabendo as incidências do PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação previstas na Lei nº 10.865, de 2004.

Fundamentos

7. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, tem a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

*§ 1º Os **serviços** a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:*

*I - **executados no País**; ou*

*II - **executados no exterior**, cujo resultado se verifique no País.*

(...)

Art. 7º A base de cálculo será:

(...)

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

(...)” (grifou-se)

8. O art. 22 da Lei nº 4.506, de 1964, define royalties conforme a seguir:

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

a) direito de colhêr ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;

b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;

*c) **uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;***

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

(...)” (grifou-se)

9. Os royalties segundo Parecer Normativo nº 143/1975 (DOU de 19.12.1975), em seu item 7, como sendo valores “devidos pela exploração de marcas e indústria e comércio, ou nome comercial, e patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação.”

10. A Instrução Normativa SRF nº 252, de 3/12/2002, art. 17, § 1º, incisos I e II, conceitua *royalty*, para fins da incidência do imposto de renda na fonte:

“Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Para fins do disposto no caput:

I - classificam-se como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;

b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;

c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;

d) exploração de direitos autorais, salvo quando recebidos pelo autor ou criador do bem ou obra;

II - considera-se:

a) serviço técnico o trabalho, obra ou empreendimento cuja execução dependa de conhecimentos técnicos especializados, prestados por profissionais liberais ou de artes e ofícios;

b) assistência técnica a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido.

(...)” (grifou-se)

12. Há, de acordo com as normas supra, uma clara dissociação do que sejam royalties e serviços, explicitando que a assistência técnica é um tipo de prestação de serviço.

13. Portanto em princípio para as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior enquadradas no art. 17, § 1º, inciso I da IN SRF supra, não haveria a incidência do PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação, no caso daquelas enquadradas no inciso II do mesmo dispositivo legal haveria a incidência destas contribuições.

14. O que a consulente denomina como “*licença específica autorizando a consulente fabricar os produtos nela relacionados*” enquadra-se, em tese, no inciso I supra, e o que denomina como “*fornecimento de tecnologia concernente a todos os conhecimentos técnicos atuais e futuros*” em suas especificações confundem-se, em princípio, com o conceito de assistência técnica, inciso II supra, portanto prestação de serviços.

15. Contudo, conforme item 4 do Relatório supra, não foi apresentado o contrato em questão. Diante disso, têm-se duas situações distintas a serem observadas: a) se no contrato não estiver discriminado especificamente cada item dos custos, isto é, o que seja simples licença específica autorizando a consulente fabricar os produtos, e o que seja assistência técnica ou outros tipos de prestação de serviços vinculados à licença, tributa-se o valor global, como se tudo fosse serviço; e b) se no contrato for discriminado o valor da licença específica autorizando a consulente fabricar os produtos, e o da assistência técnica ou outros tipos de prestação de serviços vinculados à licença, tributa-se apenas a parte relativa à assistência técnica e outros tipos de prestação de serviços.

16. Cabe esclarecer, também, que o ato normativo vigente que dispõe sobre o cálculo das referidas contribuições é a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005.

Conclusão

18. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

18.1. Em contrato de licença e fornecimento de tecnologia firmado com pessoa residente ou domiciliada no exterior, se não houver discriminação de cada item dos custos, isto é, o que seja simples licença específica autorizando a consulente fabricar os produtos, e o que seja assistência técnica ou outros tipos de prestação de serviços vinculados à licença, há a incidência do PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação sobre o valor global dos pagamentos, créditos, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, como se tudo fosse serviço.

18.2. Em contrato de licença e fornecimento de tecnologia firmado com pessoa residente ou domiciliada no exterior, se houver discriminação de cada item dos custos, isto é, do que seja simples licença específica autorizando a consulente fabricar os produtos, e do que seja assistência técnica ou outros tipos de prestação de serviços vinculados à licença, há a incidência do PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação apenas sobre a parte relativa à assistência técnica e outros tipos de prestação de serviços dos pagamentos, créditos, entregues, empregados ou remetidos para o exterior.

Ordem de Intimação

19. Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência ao interessado e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso, nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 dias a partir da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica.

São Paulo, ____/____/ 2007.

Cláudio Ferreira Valladão

Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P N° 493/2007 (DOU de 24/04/2007)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

CAN/mash